

Fls.

Processo: 0005890-11.2020.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Interdição / Infração Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

Réu: NITEROI - EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida da Costa Bastos

Em 13/02/2020

Decisão

1-Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Niterói e da NELTUR- Empresa de Lazer e Turismo S.A, aduzindo, em síntese, que notícia publicada no Jornal "O São Gonçalo" aponta que a Neltur estima que aproximadamente 855.000 pessoas passarão pelas ruas da cidade de Niterói em virtude de 100 blocos carnavalescos. Alega que o Comandante do 12º BPM não concedeu o "nada a opor" aos eventos, pois todos foram protocolados fora do prazo legal. Aduz que recomendou ao Prefeito de Niterói a revogação de todas as autorizações para eventos previstos para o Carnaval 2020 que não estivessem legalizados/autorizados na forma do Decreto 44.617, porém os eventos foram mantidos. Afirma que 23 blocos perderam o prazo para regularização da documentação no Corpo de Bombeiros e que 11 blocos estão previstos para o sábado dia 15/02/2020, além do ensaio da Viradouro, enquanto para o domingo dia 16/02/2020 estão previstos 14 blocos, além de evento na Praia de Piratininga com o cantor João Gabriel.

Os réus se manifestaram espontaneamente nos autos, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 44.617/2014 dispõe sobre a concessão de autorização para a realização de eventos que promovam a concentração de pessoas.

O artigo 1º do mencionado decreto estabelece que a realização de eventos que promovam concentrações de pessoas depende de prévia autorização da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil, sendo que cada órgão concederá a sua autorização separadamente, de acordo com as suas atribuições e independentemente da manifestação dos outros órgãos (§ 1º).

Já o § 2º do mencionado artigo estatui que as disposições contidas neste decreto não se aplicam aos blocos carnavalescos de rua desde que não haja montagem de estruturas tais como palcos, camarotes, arquibancadas, torres de som e luz ou estruturas assemelhadas.

Quanto aos veículos utilizados pelos blocos carnavalescos, tais como carro de som, trio elétrico e

assemelhados, o parágrafo 3º dispõe que deverão estar com as exigências e obrigações legais devidamente cumpridas.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional configura relevante mecanismo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de impedir que a demora na entrega da prestação jurisdicional inviabilize a satisfação adequada da pretensão autoral.

Contudo, trata-se de providência a ser adotada com prudência, tendo em vista que a concessão antecipada dos efeitos da tutela pode ocorrer sem a manifestação da parte adversa, com vulneração do princípio do contraditório que informa o direito objetivo pátrio.

Nesse sentido, o pedido de antecipação de tutela necessita de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do NCPD

No caso em epígrafe, o Ministério Público narra na petição inicial que estão previstos 11 blocos carnavalescos para o dia 15/02/2020 e 14 blocos para o dia 16/02/2020, sendo que o Bloco Vou Zuar possuía estimativa de público superior a 10.000 pessoas para a apresentação cancelada do fim de semana passado, enquanto a Banda do Ingá no ano de 2019 atraiu 60.000 pessoas.

Nesta data os réus juntaram autorização do Corpo de Bombeiros do Bloco Bicho Solto e da Banda do Ingá, além de ofício do Presidente da Neltur atestando que foram cancelados o evento Vou Zuar e o Bloco Que se chama Amor, bem com o adiamento do Data Venia Doutor. Os réus promoveram a juntada, ainda, de ofício da Neltur afirmando que diversos blocos não se enquadram no disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto 44.617.

Assiste razão ao Ministério Público.

Os eventos carnavalescos previstos para o próximo fim de semana concentrarão um número expressivo de pessoas e tem que respeitar as exigências legais, apresentando as autorizações e toda documentação exigida legalmente para realização dos eventos. Incumbe aos réus a prévia análise da documentação apresentada pelos responsáveis pelos blocos e verificar se foram atendidos todos os requisitos legais para a realização com segurança do evento.

Tais exigências visam assegurar a segurança, a paz social e a incolumidade física das pessoas, bem como preservar o patrimônio público.

A verossimilhança das alegações do autor decorrem da narrativa da inicial, bem como dos documentos que a instruem. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente diante da concentração de elevado número de pessoas e do risco que pode ser causado não só pelo descumprimento das exigências legais prévias à realização dos eventos carnavalescos, mas também pela falta de planejamento das autoridades competentes no que tange à segurança e ao trânsito na cidade.

Assim sendo, com fulcro no artigo 300 do CPC, defiro a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar aos réus que revoguem imediatamente todas as autorizações para a realização dos eventos previstos para o carnaval 2020 no Município de Niterói que NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE LEGALIZADOS/AUTORIZADOS NA FORMA DO DECRETO nº 44.617/14 ("nada a opor" de todos os órgãos públicos), especialmente os ditos "mega eventos", como o Bloco Bicho Solto e a Banda do Ingá, bem como (i) suspendam imediatamente todo e qualquer incentivo financeiro a esses eventos que não se legalizaram e, em caso de já ter havido o repasse, que seja exigida a devolução dos valores, ante a culpa exclusiva do beneficiado que deixou de cumprir obrigação legal e, ainda, (ii) divulguem de forma ampla o cancelamento dos eventos esclarecendo as razões da decisão em todos os meios oficiais de comunicação.

Cite-se e intime-se com urgência por OJA. Ciência ao MP.

2-Junte-se as petições pendentes na árvore virtual.

Niterói, 14/02/2020.

Maria Aparecida da Costa Bastos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida da Costa Bastos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QQF.98MJ.QDLC.8NL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos